

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 31/GM/95

Ao abrigo da cláusula 22.^a do contrato de concessão em vigor e nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Governador determina:

1. É nomeado delegado do Governo junto da Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, S.A.R.L., o licenciado José Tomás Gouveia Enes Baganha, pelo prazo de um ano, a partir de 1 de Julho de 1995.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de MOP 5 750,00.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Junho de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Maio de 1995:

Chan Iok Heng, auxiliar, 2.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — renovado, pelo período de um ano, a partir de 1 de Julho de 1995, o contrato de assalariamento nas mesmas funções, ao abrigo do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 19 de Maio de 1995:

Che Vai Chun, auxiliar, 7.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — renovado, pelo período de um ano, a partir de 1 de Julho de 1995, o contrato de assalariamento nas mesmas funções, ao abrigo do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com direito a 65% do índice 160.

Por despacho de 31 de Maio de 1995:

Pau Vai Sim, terceiro-oficial, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — renovado, pelo período de um ano, a partir de 9 de Julho de 1995, o contrato de assalariamento nas mesmas funções, ao abrigo do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Junho de 1995. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 51/SAEF/95

Nos termos do meu despacho n.º 20-I/SAEF/95, datado de 11 de Maio, foi aplicada a pena de demissão ao técnico auxiliar de finan-

ças especialista, 3.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, João de Deus Campo.

Notificado do teor daquela decisão em 16 de Maio de 1995, vem aquele ex-funcionário requerer a substituição da pena aplicada pela de aposentação compulsiva, ao abrigo do regime que resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 15.º com o n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 19/94, I Série, de 13 de Maio.

Atendendo a que o regime invocado faculta a substituição das penas disciplinares, abrange as infracções disciplinares cometidas pelo requerente e que este entregou tempestivamente o respectivo requerimento;

Atendendo, ainda, a que o requerente reúne os requisitos previstos pelas disposições legais aplicáveis para passar à situação de aposentação;

Ao abrigo do regime que resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 15.º com o n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, e no uso da competência delegada pela alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio;

Determino a substituição da pena aplicada a João de Deus Campo, nos termos do meu despacho de 11 de Maio de 1995, pela sanção disciplinar que resulta da alínea d) do n.º 1 do artigo 300.º, em conjugação com os artigos 304.º, 310.º e 315.º, todos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 16 de Junho de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 28 de Junho de 1995. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 71/SATOP/95

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Investimento Predial Ho Kong, Limitada, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 43 (quarenta e três) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o edifício com o n.º 34, da Rua do Pagode, em virtude da modificação do seu aproveitamento, com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, afecto a comércio e habitação (Processo n.º 1 460.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 12/95, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade de Investimento Predial Ho Kong, Limitada, com sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, s/n, edifício Veng Tai, 11.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.º 6 543 a fls. 183 v. do livro C-16.º, é titular do domínio útil do terreno com a área de 43 (quarenta e três) metros quadrados,

sito em Macau, onde se encontra implantado o edifício com o n.º 34, da Rua do Pagode.

O terreno está descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 3 162 a fls. 35 v. do livro B-16 e inscrito a seu favor sob o n.º 9 362 a fls. 122 do livro G-26K. O domínio directo está inscrito a favor do Território, sem número a fls. 36 do livro B-16.

2. Pretendendo proceder ao reaproveitamento do terreno, com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, a concessionária submeteu à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), o respectivo projecto de arquitectura e, posteriormente, o projecto de obra, os quais foram considerados passíveis de aprovação, condicionados à rectificação de alguns aspectos técnicos.

3. Nestas circunstâncias, através de requerimento com data de entrada de 23 de Maio de 1994, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a concessionária solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno, com a consequente alteração do contrato de concessão.

4. O pedido em causa foi analisado pelo Departamento de Solos da DSSOPT, que procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições de revisão da concessão, com as quais a requerente concordou, mediante declaração apresentada em 15 de Dezembro de 1994.

5. O terreno em causa está assinalado na planta referenciada por processo n.º 4 167/92, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC) em 4 de Novembro de 1993.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 23 de Fevereiro de 1995, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à sociedade requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 1 de Junho de 1995, assinada por Wong Hong Pou, solteiro, maior, natural da República Popular da China e residente em Macau, na Avenida da Amizade, s/n, edifício Nam Fong, 5.º andar, AB, na qualidade de gerente, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo Segundo Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 21 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela Sociedade de Investimento Predial Ho Kong, Limitada, como segunda outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 43 (quarenta

e três) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o prédio n.º 34, da Rua do Pagode, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na CRPM sob o n.º 3 162 a fls. 35 v. do livro B-16 e inscrito a favor da segunda outorgante sob o n.º 9 362 a fls. 122 do livro G-26K.

3. A concessão do terreno, que se encontra assinalado na planta anexa com o n.º 4 167/92, emitida em 4 de Novembro de 1993, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 5 (cinco) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão, com a área de 28 m²;

Habitacional: do 1.º ao 4.º andar, com a área de 179 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, podem ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito de emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 8 840,00 (oito mil, oitocentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deve ser pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 101,00 (cento e uma) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve requerer a emissão da licença de obra e iniciar esta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da emissão da referida licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados

na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão da obra, a segunda outorgante fica sujeita a multa até \$ 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 168 907,00 (cento e sessenta e oito mil, novecentas e sete) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato, nomeadamente a respeitante ao prémio.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo a segunda outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

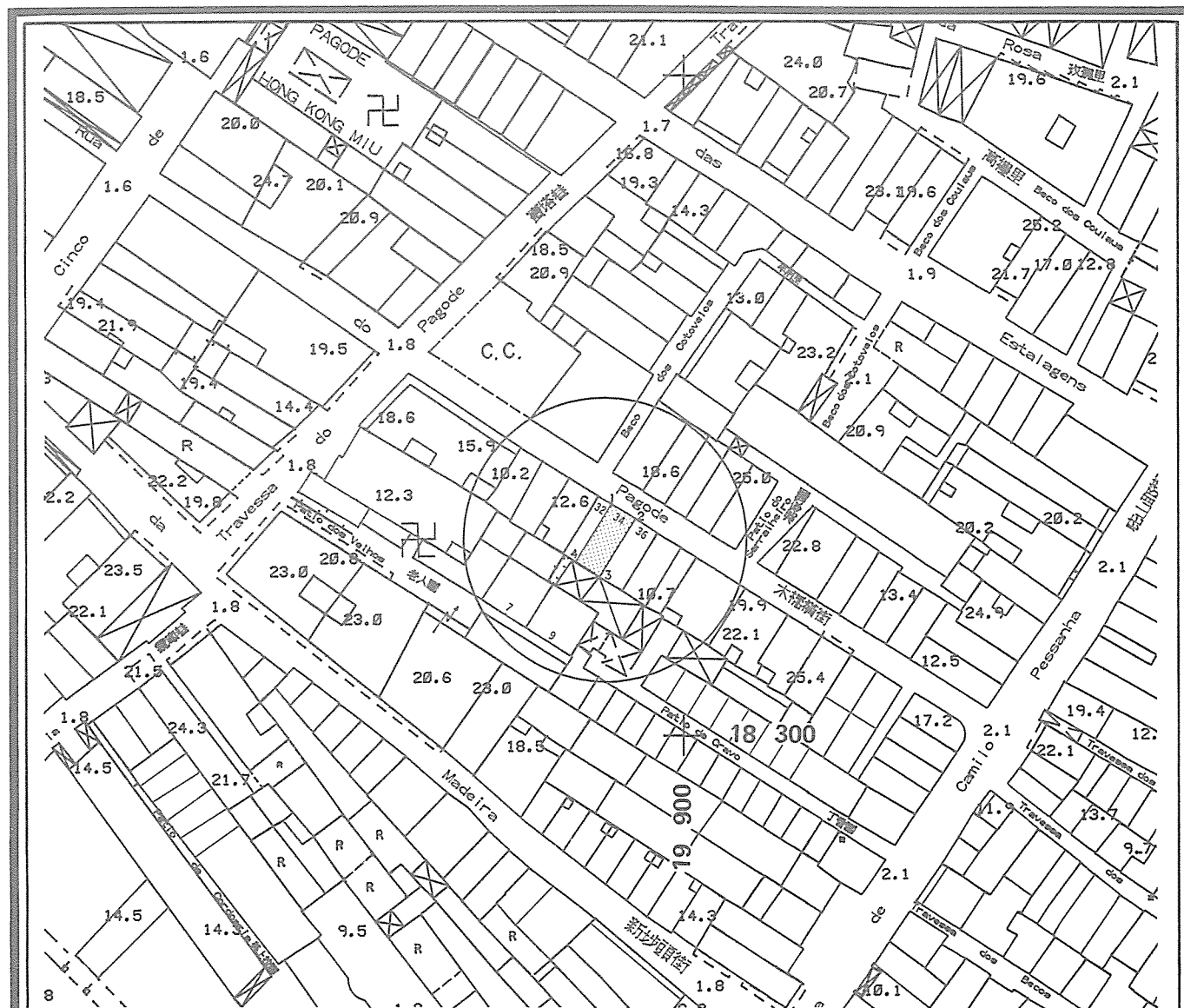
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 19 de Junho de 1995. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA DO PAGODE, Nº34

	M (m)	P (m)
1	19 889,0	18 334,9
2	19 892,6	18 332,8
3	19 887,1	18 324,0
4	19 883,6	18 326,3



ÁREA = 43 m²

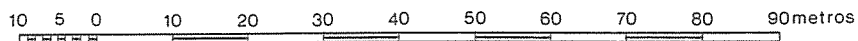
CONFRONTAÇÕES ACTUAIS:

- NE - Rua do Pagode;
- SE - Prédio nº36 da Rua do Pagode (nº3163, B-16);
- SW - Antigo troço do Pátio do Cravo, hoje ocupado por barracas;
- NW - Prédio nº32 da Rua do Pagode (nº3723, B-18).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (MSL)